



Número: **0600519-25.2020.6.16.0048**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/05/2021**

Processo referência: **0600519-25.2020.6.16.0048**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600519-25.2020.6.16.0048 que julgou desaprovadas as contas de Mauro Akyoshi, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de Vereador, no município de Tunas do Paraná/PR, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Mauro Akyoshi, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Tunas do Paraná/PR, desaprovadas porque não houve abertura de conta bancária para a movimentação de recursos de campanha). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MAURO AKYOSHI VEREADOR (RECORRENTE)		LUIS FELIPE PICHORZ (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)	
MAURO AKYOSHI (RECORRENTE)		LUIS FELIPE PICHORZ (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIUVA DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40624816	06/08/2021 11:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.379

RECURSO ELEITORAL 0600519-25.2020.6.16.0048 – Tunas do Paraná – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAURO AKYOSHI VEREADOR

ADVOGADO: LUIS FELIPE PICHORZ - OAB/PR0093618

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

RECORRENTE: MAURO AKYOSHI

ADVOGADO: LUIS FELIPE PICHORZ - OAB/PR0093618

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIUVA DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mauro Akyoshi em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Bocaiúva do Sul, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Tunas do Paraná, relativas às Eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 87292442), o recorrente sustentou que, no caso específico em análise, a falta de abertura de conta bancária não pode ensejar a desaprovação das contas porque o vício ocorreu em razão de dificuldades técnicas encontradas junto às instituições bancárias, sendo de conhecimento geral que houve diversos problemas relacionados à abertura de conta corrente nas eleições, o que ocasionou atrasos ou mesmo a impossibilidade de abertura. Ainda, afirmou que a irregularidade não trouxe prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que não houve o recebimento ou movimentação de recursos financeiros. Aduziu que se valeu apenas de recursos estimáveis oriundos de doações de materiais de campanha feitas pelo Partido, conforme se observa dos demonstrativos de receitas e despesas. Alegou que se trata de valores muito reduzidos ou quase inexistentes, evidenciando o caráter humilde e pouco dispendioso da campanha realizada. Por fim, destacou a sua boa-fé, a ausência de movimentação de recursos financeiros e a irrisoriedade de qualquer prejuízo considerando o diminuto total de recursos empreendidos na campanha. Requereu, assim, a aprovação das contas, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 35984266) opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, pois impede a análise da veracidade das informações quanto à ausência de movimentação de recursos.

É o relatório.

VOTO

a) Da Preliminar de Intempestividade

Em sede preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a intempestividade recursal, sustentando que a intimação ocorreu em 10/5/2021 e a interposição do recurso apenas em 14/5/2021, extrapolando o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019¹.

Ao consultar os autos no PJE de primeiro grau, denota-se que, inobstante a intimação tenha sido lançada na árvore processual em 10/5/2021, a publicação no DJE ocorreu apenas em 11/5/2021, mostrando-se tempestivo o presente recurso interposto em 14/5/2021.

Fica afastada, assim, a preliminar de intempestividade.

Como preenche também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que não houve a abertura de conta bancária, o que constitui irregularidade grave (ID 86418500).



A propósito dessa questão da abertura de conta bancária, o artigo 22 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

O artigo 8º, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Da análise dos artigos acima, denota-se que é obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira.

O objetivo da norma é fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos candidatos, conferindo transparência às contas eleitorais.

A despeito de constar na prestação de contas em tela que os recursos utilizados na campanha totalizaram apenas R\$ 103,10 (ID 68640279), provenientes de doação estimável em dinheiro do partido, a ausência de abertura de conta bancária impede a análise correta e adequada da arrecadação e dos gastos em espécie, os quais devem ser comprovados por meio de movimentação em conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos ainda que zerados, nos termos do artigo 53, inciso II, aliena 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019².

Desse modo, a falta de abertura de conta bancária configura vício grave, uma vez que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira da campanha, bem como viola expressa determinação legal – artigo 22 da Lei das Eleições e artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.

2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060507742, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

2. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

3. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.

4. Desaprovação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602444-74.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55584 de 25/11/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL SIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS.



IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

3. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

[...]

6. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE- 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603151-42.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55718 de 10/12/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/12/2019).

Inobstante o recorrente alegue problemas técnicos na rede bancária, não comprova suas alegações nem mesmo com o requerimento de abertura de conta.

Outrossim, o fato de se tratar de Município pequeno, com poucos habitantes, não afasta a obrigatoriedade de abertura da conta porque não há previsão legal dessa exceção. Do mesmo modo, a ausência de movimentação financeira também não afasta a obrigação em análise.

Por fim, quanto aos precedentes mencionados nas razões recursais, referem-se à situação diversa do caso ora em análise, uma vez que se trata da abertura de conta bancária de Diretório Municipal, e não de candidato, referente às eleições gerais e não municipais. Situações diferentes, portanto, que exigem também soluções distintas.

Há de ser mantida, por tudo isso, a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do prestador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator



¹ Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600519-25.2020.6.16.0048 - Tunas do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAURO AKYOSHI VEREADOR - RECORRENTE: MAURO AKYOSHI - Advogados dos RECORRENTES: LUIS FELIPE PICHORZ - PR0093618, TAINARA PRADO LABER - PR0092625 - RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIUVA DO SUL PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

